



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/115 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Clube das Lajes do Pico – A Voz da Montanha, CRL., serviço de programas denominado Rádio Montanha

Lisboa
24 de março de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/115 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Clube das Lajes do Pico – A Voz da Montanha, CRL., serviço de programas denominado Rádio Montanha

I. Pedido

1. A 13 de dezembro de 2024, deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pelo operador Rádio Clube das Lajes do Pico – A Voz da Montanha, CRL., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, com registo na ERC sob o n.º 423330, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Lajes do Pico, na frequência 104,7 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Rádio Montanha.

II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e) dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 9.3. Estatutos do operador;
 - 9.4. Ata da eleição dos Corpos Gerentes para o biénio 2024/2025;
 - 9.5. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;

- 9.6. Declarações do operador órgão sociais de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.8. Estatuto editorial³;
- 9.9. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.10. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.11. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.12. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 9.13. Último relatório de gestão e contas;
- 9.14. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 8 e 11 de janeiro de 2025.

IV. Operador de Rádio

10. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação atribuída a 14 de junho de 2000⁴, a qual foi renovada por 10 anos pela Deliberação 6/LIC-R/2011, de 12 de abril.
11. Com aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos

³ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

⁴ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 136, de 14 de junho de 2000 – Deliberação n.º701/2000 da AACs..

habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 13 junho de 2025.

12. A Rádio Clube das Lajes do Pico – A Voz da Montanha, CRL., tem por objeto o exercício da atividade de radiodifusão (cf. Estatutos do Operador), em concordância com o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 8 e 11 de janeiro de 2025.
14. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e órgãos sociais da Rádio Clube das Lajes do Pico - A Voz da Montanha, CRL., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

17. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC⁵, a entidade está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação e não foi nem é alvo de qualquer processo administrativo ou contraordenacional no âmbito das obrigações legais da Transparência.

d) Programação

18. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
19. A grelha de programação da Rádio Montanha e sinopses dos conteúdos descrevem um serviço de programas de conteúdos diversificados, com espaços de informação, de entrevista, entretenimento, culturais, musicais, desportivos, entre os quais, “As Cores do Som”, programa da manhã com música variada e informações de interesse geral, previsão do tempo, Espaço Saúde e Espaço de Terapia Holística; “Os Êxitos de Hoje”, programa da tarde com música variada recente e de expressão portuguesa e informação de interesse geral; “O Jornal da Montanha” Programa de Grande entrevista abordando assuntos de interesse social e cultural, saúde e histórico com convidados com destaque no meio cultural, social, político, desportivo, entre outros.
20. Segundo refere o operador, a Rádio Montanha emite diariamente em simultâneo com a RFM, entre as 19h00 horas e as 9h00 da manhã do dia seguinte e transmite em ligação com a Rádio Renascença o programa desportivo nacional “Bola Branca”.

⁵ Inf. EDOC/2025/553, de 28 de janeiro de 2025.

21. A emissão em cadeia enunciada pelo operador, está em conformidade com as disposições previstas no artigo 11.º da Lei da Rádio, designadamente o cumprimento do n.º2 do citado artigo, que estabelece um mínimo de oito horas diárias de programação própria a cumprir pelos serviços de programas em parceria.
22. Das audições efetuadas aos dois dias de emissão, confirmou-se na generalidade a caracterização descrita, verificando-se a existência de programação diversificada direcionada para o auditório da respetiva área de cobertura, contendo programação informativa, musical, de entretenimento, culturais, interesse público, de animação com locução em direto, pelo que podemos concluir pelo cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio.
23. Verificou-se a salvaguarda do período de programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

e) Informação

24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
25. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, de acordo com a grelha de programação são difundidos pelas 9h00, 12h00, 15h00, a que acrescem outros espaços de informação ao longo da emissão.
26. De acordo com as audições efetuadas, nos dias indicados, foi confirmada a emissão dos serviços informativos, os quais compreenderam notícias essencialmente regionais, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
27. Constam como responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões Fernando Cardoso e pela informação Milton Dias, detentor da carteira

profissional de jornalista n.º 1469, garantindo assim o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

28. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio, nomeadamente durante o período de programação própria.

g) Publicidade e patrocínio

29. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

30. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na fig. 1:

Figura 1 – Música portuguesa (Portal das Rádios)

Mês / Ano	Rádio Montanha*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa Música recente
Jul 2024	59,59%	163,29%	78,63%	72,83%	222,58%	164,70%
Ago 2024	58,64%	155,17%	60,02%	71,64%	216,84%	139,83%
Set 2024	59,77%	162,78%	63,14%	73,21%	223,30%	136,65%
Out 2024	59,33%	161,03%	60,85%	75,05%	231,44%	140,19%
Nov 2024	57,95%	157,93%	63,38%	72,02%	220,76%	137,43%
Dez 2024	56,34%	157,56%	64,79%	66,32%	208,85%	129,67%

Jan 2025	57,47%	157,83%	67,42%	69,67%	215,92%	137,35%
Fev 2025	53,68%	151,27%	81,04%	63,27%	198,96%	149,82%

*As subquotas de música portuguesa têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.

31. De acordo com os dados submetidos pelo operador através do portal das rádios, são cumpridas as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nos artigos 41.º a 47.º, designadamente a quota mínima de 30 % de música portuguesa e subquotas de música em língua portuguesa de música recente, fixadas em quota mínima de 60 % e de 35 % respetivamente.

i) Estatuto editorial

32. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
33. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito do Estatuto Editorial da Rádio Fronteira, em conformidade com os requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio, disponível ao público no respetivo sítio eletrónico <https://www.radiomontanha.com/>

j) Outras obrigações

34. De acordo com as certidões e documentação anexa apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
35. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Rádio Clube das Lajes do Pico – A Voz da Montanha, CRL, para o concelho de Lajes do Pico, na frequência 104,7 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Montanha”.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 5 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão E).

Lisboa, 24 de março de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

450.10.01.02/2024/42
EDOC/2024/9789



Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Clube das Lajes do Pico- A Voz da Montanha, CRL.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de rádio do serviço de programas “Rádio Montanha” submetido no passado dia 12 de dezembro de 2024, com o registo de entrada n.º2024/9556, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, foi solicitada à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura, lista de cooperadores, órgãos sociais e relações de propriedade do operador **Rádio Clube das Lajes do Pico- A Voz da Montanha, CRL**, nomeadamente no que se refere ao cumprimento das disposições da Lei n.º78/2015, de 29 de julho (doravante Lei da Transparência), e respetiva regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade

2. O serviço de programas “Rádio Montanha” é detido pela cooperativa Rádio Clube das Lajes do Pico, A Voz da Montanha, CRL que, por sua vez, é detida por um conjunto de 27 (vinte e sete) pessoas singulares identificadas por esta entidade na Plataforma da Transparência e das quais nenhuma detém pelo 5% do capital social (cf. artigo 11.º da Lei da Transparência).
3. Atualmente, o capital social da Rádio Clube das Lajes do Pico, A Voz da Montanha, CRL., na totalidade de 375,00€ encontra-se distribuído por 27 (vinte e sete) cooperadores, sendo que destes, dezanove detêm uma percentagem de 3,704% do capital social da Cooperativa e oito detêm 3,703.
4. Das pessoas singulares que detêm o capital social do órgão de comunicação social, 10 (dez) fazem parte dos órgãos sociais nos termos da **figura 1** que se reproduz *infra*.

Fig. 1 – Composição dos órgãos sociais da Rádio Clube das Lajes do Pico, A Voz da Montanha, CRL

Artur Jorge Bettencourt Dutra	Assembleia Geral	Presidente
Manuel Helder Moniz da Silveira	Assembleia Geral	Vice-Presidente
Herberto Fernando Pacheco de Faria	Assembleia Geral	Vogal
Maria Teresa da Silveira Pimentel	Assembleia Geral	Vogal
Manuel Jorge da Silva Garcia	Conselho Fiscal	Presidente
António Pedro Garcia Vieira Alvernaz	Conselho Fiscal	Vogal
José Armindo Alves Gonçalves	Conselho Fiscal	Vogal
Fernando Cardoso	Direção	Presidente
Maria Margarida Macedo Silveira Furtado	Direção	Secretário/a
Humberta Maria Brum Bettencourt	Direção	Tesoureiro/a

Fonte: Portal da Transparência. Data: 28/01/2025

III – Relacionamentos

- Do que é possível verificar através da informação pública disponibilizada no Portal da Transparência, os titulares dos órgãos sociais da cooperativa Rádio Clube das Lajes do Pico, A Voz da Montanha, CRL não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português e não fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
- Nos últimos três anos a Rádio Clube das Lajes do Pico, A Voz da Montanha, CRL não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

- A informação comunicada pela Rádio Clube das Lajes do Pico, A Voz da Montanha, CRL abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência.
- A entidade está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação e não foi nem é alvo de qualquer processo administrativo ou contraordenacional no âmbito das obrigações legais da Transparência.